

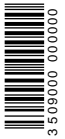
**Segunda-feira, 14 de dezembro de 2020**

**I Série**  
**Número 135**



# BOLETIM OFICIAL

# S U P L E M E N T O



## ÍNDICE

### CONSELHO DE MINISTROS

#### Resolução n° 168/2020:

Aprova a Minuta da Convenção de Estabelecimento entre o Estado de Cabo Verde e “INTERNATIONAL HOLDING CABO VERDE”. ..... 2

#### Resolução n° 169/2020:

Prorroga a situação de calamidade na ilha do Fogo, decreta a situação de contingência na ilha de Santiago, bem como a sua prorrogação nas demais ilhas do arquipélago e, ainda, autoriza a realização de testes de antígeno para a deteção do SARS-CoV-2.....10

**CONSELHO DE MINISTROS**

**Resolução nº 168/2020**

de 14 de dezembro

O Governo de Cabo Verde estabeleceu como uma das suas prioridades, a conceção de um novo modelo de Estado, assente na perspetiva de que deve ser parceiro, regulador, visionário, supletivo e promotor da iniciativa privada e das organizações da sociedade civil.

Considerando que a “INTERNATIONAL HOLDING CABO VERDE, LDA” pretende implementar o Projeto LITTLE ÁFRICA MAIO, na Ilha do Maio, que integrará um Centro Turístico-Residencial, Cultural e de Negócios - Hub para África, na ZDTI Sul da Ilha do Maio, bem como nas áreas em que serão edificadas as estruturas produtivas associadas (Aeroporto, Porto, áreas de produção de energia, água, logística, pedreiras, serviços, processamento de materiais).

Tendo em consideração o volume de investimento em causa, e considerando a importância do Projeto LITTLE ÁFRICA MAIO para a promoção e aceleração do desenvolvimento da economia nacional, o Governo entende declarar o Projeto de Investimento como de interesse excepcional no quadro da estratégia de desenvolvimento nacional, tendo em conta a sua dimensão e natureza e as implicações económicas e sociais que representa, designadamente o volume de investimento, a criação de empregos e de riqueza, assim como a criação de condições para um desenvolvimento sustentado do turismo nacional.

O Governo de Cabo Verde considera o projeto “LITTLE AFRICA MAIO” de grande valia e, por isso, declara-o de interesse excepcional no quadro da sua estratégia de desenvolvimento socioeconómico do país, tendo em conta o impacto que representará em termos de investimento, de criação de emprego, de promoção da formação profissional, de criação de riqueza e do aumento quantitativo e qualitativo da capacidade de alojamento nacional.

Assim,

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 10 do artigo 16 da Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, na redação que lhe foi dada pelas Leis n.ºs 102/VIII/2016, de 6 de janeiro, 5/IX/2016, de 30 de dezembro, 20/IX/2017, de 30 de dezembro e 44/IX/2018, de 31 de dezembro e Lei n.º 86/IX/2020, de 28 de abril, que consagra os princípios gerais aplicáveis aos benefícios fiscais e estabelece o seu conteúdo e fixa as respetivas regras de concessão e controlo; e

Nos termos do nº 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

**Artigo 1º**

**Aprovação**

É aprovada a minuta da Convenção de Estabelecimento entre o ESTADO DE CABO VERDE e a “INTERNATIONAL HOLDING CABO VERDE, LDA.”, constante do anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

**Artigo 2º**

**Mandato**

É mandatado o Vice-primeiro Ministro e Ministro das Finanças, em nome do ESTADO DE CABO VERDE, para proceder à assinatura da Convenção de Estabelecimento identificada no artigo anterior.

**Artigo 3º**

**Depósito do original da Convenção de Estabelecimento**

O original da Convenção de Estabelecimento fica em depósito na Agência de Promoção de Investimento e Exportação de Cabo Verde, IP doravante designada Cabo Verde TradeInvest.

**Artigo 4º**

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 10 de dezembro de 2020. — O Primeiro Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

**ANEXO**

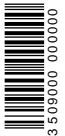
**(A que se refere o artigo 1º)**

**Minuta de convenção de estabelecimento**

**Entre o Estado de Cabo Verde e a International Holding Cabo Verde, LDA.**

Considerando que:

- a) A Sociedade de Desenvolvimento Turístico Integrado da Boavista e Maio (SDTIBM) é a entidade pública responsável pelo planeamento físico, a gestão e a administração das Zonas de Desenvolvimento Turístico Integrado das Ilhas de Boavista e Maio, sendo detentora de poderes para ceder para fins de desenvolvimento os terrenos das Zonas de Desenvolvimento Turístico Integral (ZDTI) dessas Ilhas;
- b) A International Holding de Cabo Verde SGPS, SOCIEDADE UNIPESSOAL, LDA. (IHCV), requerente desta Convenção de Estabelecimento, tem interesse em investir, em parceria com a SDTIBM, na realização integrada de infraestruturas necessárias para a promoção da ZDTI Sul da Vila do Maio, com observância do respetivo Plano de Ordenamento Turístico (POT);
- c) A Parceria estabelecida entre a SDTIBM e a IHCV reveste-se de enorme interesse nacional. De acordo com as previsões assumidas nesse âmbito, o montante estimado de investimento é de 500 milhões de euros, e a criação de empregos superior a 4 mil postos de trabalhos. Além disso, o desenvolvimento do Projeto irá dotar a Ilha do Maio de infraestruturas de primeiro nível, edificadas em conformidade com parâmetros ambientais e de sustentabilidade definidos nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas;
- d) A 12 de Dezembro 2019, na Cidade da Praia, foi assinado um ACORDO DE PARCERIA entre a SDTIBM e a IHCV PARA O DESENVOLVIMENTO DA ECO ILHA DO MAIO, visando este instrumento comprometer as partes e definir as condições para desenvolver, construir, promover e explorar o complexo LITTLE ÁFRICA MAIO (LAM), um “CENTRO TURÍSTICO-RESIDENCIAL, CULTURAL E DE NEGÓCIOS - HUB AFRICA”, a ser construído na ZDTI Sul da ilha do Maio e nas áreas em que serão edificadas as estruturas produtivas associadas (Aeroporto, Porto, áreas de produção de energia, água, logística, pedreiras, serviços, processamento de materiais);



- e) Uma nova empresa, a criar no quadro desta Parceria, denominada “Little Africa Services” (LAS), irá, conjuntamente com investidores internacionais, construir, promover e explorar o complexo Little Africa Maio;
- f) O Governo de Cabo Verde assume o compromisso de envidar os seus melhores esforços e desenvolver as diligências que lhe sejam legalmente exigíveis, tendo em vista a permitir a análise pelas entidades competentes dos benefícios que se pretendem atribuir;
- g) O Governo deu o seu acordo ao Projeto, e aprova a celebração da presente Convenção de Estabelecimento, porque considera o Projeto LITTLE AFRICA MAIO de grande valia, e, por isso, reconhece que o mesmo é de interesse excepcional no quadro da sua estratégia de desenvolvimento socioeconómico do País, tendo em conta o impacto que representará em termos de investimento, emprego, formação profissional, geração de riqueza e do aumento quantitativo e qualitativo da capacidade de alojamento nacional.

Assim, é celebrada a presente Convenção de Estabelecimento entre:

O ESTADO DE CABO VERDE, adiante designado por Estado, representado pelo Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças, Dr. Olavo Correia, de acordo com o mandato conferido pela Resolução do Conselho de Ministros n.º..... /2020, de .....de .....

e

INTERNACIONAL HOLDING CABO VERDE, SGPS, SOCIEDADE UNIPessoal, LDA., pessoa coletiva n.º 276251105, com sede na Avenida Cidade Lisboa, cidade da Praia, matriculada sob o n.º 8927/2018/07/31 na Conservatória do Registo Comercial da Praia, representada por Enrique Bañuelos de Castro, na qualidade de Sócio Gerente com poderes para o ato, adiante abreviadamente identificada por IHCV, Promotor ou Investidor,

É celebrada a presente Convenção de Estabelecimento que se rege pelas seguintes cláusulas:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Cláusula 1ª

##### Objeto

A presente Convenção de Estabelecimento tem por objeto estabelecer um conjunto de direitos, obrigações e incentivos imputados às Partes, com a finalidade de o Estado, tendo em consideração os compromissos e objetivos vertidos nesta Convenção, envidar os melhores esforços e desenvolver as diligências para que o investidor reúna as condições necessárias à implementação do Projeto, através de sociedades que exercem atividade económica direta, promover investimentos de acordo com os termos seguintes:

- a) Numa primeira etapa, conceba, desenvolva, construa, promova e explore, na Fase I.A, o complexo LITTLE ÁFRICA MAIO (LAM), que configura um CENTRO TURÍSTICO-RESIDENCIAL, CULTURAL E DE NEGÓCIOS - HUB PARA ÁFRICA, na ZDTI Sul da Ilha do Maio, bem como nas áreas em que serão edificadas as estruturas produtivas associadas (Aeroporto, Porto, áreas de produção de energia, água, logística, pedreiras, serviços, processamento de materiais);
- b) Numa segunda etapa, conceba, desenvolva, construa, promova e explore Projetos nas Fases I.B e I.C da ZDTI Sul da Ilha do Maio.

#### Cláusula 2ª

##### Definições

Para os efeitos da presente Convenção de Estabelecimento, os termos e expressões abaixo indicados têm o significado e conteúdo seguintes:

- a) Projeto de Investimento ou Projeto – o conjunto das unidades, infraestruturas, equipamentos e serviços complementares contemplados nos investimentos a que se reporta a presente Convenção;
- b) Alteração das circunstâncias - a alteração anormal das circunstâncias em que as Partes fundaram a decisão de contratar, desde que a exigência das obrigações assumidas pela parte lesada afete gravemente os princípios da boa fé e não esteja coberta pelos riscos próprios da Convenção de Estabelecimento. Será tida como alteração das circunstâncias, a modificação substancial e imprevisível das condições económicas, que resulte de uma grave recessão no mercado internacional ou do produto;
- c) Força maior - considera-se evento de força maior o facto natural ou situação imprevisível ou inevitável cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias próprias do Investidor, e que impeçam a realização dos objetivos da Convenção de Estabelecimento e/ou o cumprimento das obrigações do Investidor;
- d) Incentivos - as reduções e isenções de impostos fiscais e aduaneiros a conceder pelo Estado ao Investidor, nos termos da lei e de acordo com as condições constantes da presente Convenção.

## CAPÍTULO II

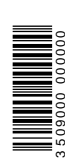
### O PROJETO

#### Cláusula 3ª

##### Caracterização genérica do Projeto

1. O Projeto será executado em conformidade com o Plano de Ordenamento da ZDTI da ilha do Sul da ilha Maio (que constitui anexo a esta Convenção, e dela faz parte integrante), cujo Plano de Ordenamento Detalhado, elaborado à luz dos princípios e dos conceitos vertidos naquele documento, serão aprovados no âmbito da execução desta Convenção de Estabelecimento.
2. A IHCV obriga-se a promover, por si ou através de outras sociedades por si envolvidas no Projeto, a execução das edificações de acordo com o Plano de Ordenamento Detalhado do Empreendimento, cujos investimentos são estimados em cerca de 500.000.000,00€ (quinhentos milhões de Euros), designadamente as seguintes estruturas:

- a) AFRICA WORLD (Centro e Sul da ZDTI Sul da ilha do Maio) - área de entretenimento que constitui a âncora do Projeto. Terá como componentes um grande complexo com museus e salas de exposições de Países Africanos, teatro, casino, lojas, centro de congressos/exibições e negócios, centro internacional de negócios, hospital de última geração, colégio internacional, habitação para os executivos, quadros e outros trabalhadores. Incluirá também um complexo turístico, denominado Little África Resorts;



b) MAIO VILA – East & West (parte ocidental da ZDTI, ao lado de Porto Inglês) - área residencial de luxo, que incluirá vivendas para cidadãos internacionais de elevado poder de compra. Disporá de clube social, concierge, segurança, serviços 24/7, entre outros.

3. A prossecução dos objetivos fixados no número anterior desta cláusula está dependente da não ocorrência de factos que sejam suscetíveis de ser qualificados como força maior ou alteração de circunstâncias.

4. Caso se venha a verificar divergência sobre a qualificação de factos como caso de força maior ou alteração de circunstâncias, tal será dirimido em conciliação entre as Partes ou por recurso à instância arbitral, nos termos do Capítulo VII da presente Convenção de Estabelecimento.

Cláusula 4ª

**Faseamento do Investimento**

1. Os investimentos do Investidor na ZDTI do Sul da Vila do Maio totalizam um valor global estimado de 500.000.000€ (quinhentos milhões de euros) e serão realizados por fases, de acordo com o seguinte planeamento:

- a) Fase I. A – Realização de investimentos em infraestruturas, na edificação de 3.000 quartos e na construção das instalações da África Word;
- b) Fase I.B – Construção de 3.000 quartos;
- c) Fase I. C – Construção das Vilas Maio East e das Vilas Maio West.

2. O prazo previsto para a realização da primeira fase do investimento proposto (Fase I.A na ZDTI do Sul da ilha do Maio), e conseqüente início de exploração, é de 3 anos a contar do início dos trabalhos de construção.

3. Os investimentos destinados à realização de projetos nas Fases I.B e I. C da ZDTI Sul do Maio serão concebidos e executados em função da evolução dos mercados e das circunstâncias.

Cláusula 5ª

**Objetivos contratuais**

1. O desenvolvimento e a implementação do Projeto a que se reportam as precedentes cláusulas 3ª e 4ª, cujo os objetivos contratuais estabelecidos na presente Convenção de Estabelecimento, nomeadamente de construir o complexo “Little África Maio”, que assegurará um importante investimento na área do turismo, habitação, cultura e serviços, geram as seguintes vantagens para a Ilha do Maio e para Cabo Verde:

- a) Criação de 2000 postos de trabalho no período de construção das obras previstas no âmbito da Fase I.A da ZDTI da Vila Sul do Maio, de 4000 postos de trabalho após a entrada em exploração das estruturas edificadas nessa área, e de mais de 4.000 postos de trabalho após a entrada em exploração das estruturas que serão edificadas na Fase I.B e I.C dessa ZDTI, o que contribuirá significativamente para o incremento de receitas fiscais e para a Previdência Social;
- b) Repercussões significativas ao nível do desenvolvimento de atividades económicas e da criação massiva de empregos indiretos em resultado do desenvolvimento do Projeto, com aumento relevante do PIB nacional;

c) Geração de novas receitas fiscais resultantes da adoção de um Regime Especial para Residentes Estrangeiros, que serão atraídos para a Ilha do Maio como local de teletrabalho, ou base de negócios, em que poderão desfrutar de vivendas de elevada qualidade, hospital internacional e escola para educação dos filhos;

d) Aplicação da Contribuição Turística vigente às dormidas, atualizada em função da inflação (nunca superior a um máximo anual de 3%);

e) Localização de empresas internacionais que se instalarão na Ilha do Maio como HUB de negócios para África. As condições criadas constituirão atrativos para a captação de investimento;

f) Apoio da Organização Mundial do Turismo das Nações Unidas e da UN Habitat ao Projeto Little África Maio, ao turismo e à economia de Cabo Verde. O Projeto obedece a todos os princípios da sustentabilidade ambiental, e representará um novo destino de negócios ao nível global;

g) O Promotor assume o financiamento total e a manutenção de todas as infraestruturas e serviços integrados no Projeto (qualificado como Zona Económica Especial/Centro Internacional de Negócios), incluindo as áreas em que serão edificadas as estruturas produtivas associadas (novo Aeroporto Internacional do Maio, Porto de Pau Seco, áreas de produção e distribuição de energia e água, logística, pedreiras, serviços, processamento de materiais) bem como o tratamento dos detritos sólidos, limpeza, manutenção, serviços sanitários (hospital privado), educação (escola privada), serviço de albergue exclusiva para os trabalhadores do complexo (desacompanhados das famílias). Para efeito de edificação das referidas estruturas, o Promotor não solicitará qualquer subsídio ou participação pública.

2. O Investidor irá colaborar com o Governo de Cabo Verde e com a Câmara Municipal do Maio na capacitação e criação de cooperativas agrícolas, pecuárias e piscatórias locais para a promoção destas atividades e para o consumo dos seus produtos na ZDTI do Sul da Vila do Maio.

Cláusula 6ª

**Declaração de interesse excecional do Projeto**

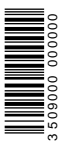
O Governo considera o Projeto de Investimento de grande valia para Cabo Verde e, por isso, declara-o de interesse excecional no quadro da estratégia de desenvolvimento nacional, tendo em conta a sua dimensão e natureza, e os impactos económicos e sociais que gera, designadamente ao nível do volume de investimento, da criação de empregos e de riqueza, assim como da criação de condições para um desenvolvimento sustentado do turismo nacional.

Cláusula 7ª

**Enquadramento dos empreendimentos**

1. A implementação do Projeto de Investimento fica dependente do seu enquadramento nos instrumentos de gestão territorial e da observância das servidões e restrições de utilidade pública vigentes.

2. O Projeto de Investimento deve observar o programa e os parâmetros ambientais e urbanísticos constantes de instrumentos de ordenamento do território aprovados ou a aprovar, nomeadamente quanto às proporções máximas de densidades populacionais e mínimas de espaços verdes, arruamentos e estacionamento, os coeficientes de impermeabilização dos solos, os índices máximos de construção e implantação.



Cláusula 8ª

**Concretização do Projeto**

1. O Projeto de Investimento será realizado, pelo Investidor e por outras sociedades por si envolvidas, sempre em conformidade com normas vigentes no País, designadamente em matéria de ordenamento do território, construção civil e preservação ambiental.

2. O Investidor obriga-se a fornecer à Agência de Promoção de Investimento e Exportação de Cabo Verde, IP (doravante, Cabo Verde Trade Invest) informações trimestrais relacionadas com a execução do Projeto de Investimento, sem prejuízo da obrigação de prestar quaisquer outras informações que lhe forem solicitadas pela Cabo Verde TradeInvest, pela SDTIBM ou por outras entidades competentes.

Cláusula 9ª

**Garantias gerais do investimento**

O Governo assegura ao Investidor todos os direitos e as garantias que lhe são atribuídos por lei, designadamente pelo disposto nos números 1 e 10 do artigo 16 da Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, na redação que lhe foi dada pelas Leis n.ºs 102/VIII/2016, de 6 de janeiro, 5/IX/2016, de 30 de dezembro, 20/IX/2017, de 30 de dezembro e 44/IX/2018, de 31 de dezembro e Lei n.º 86/IX/2020, de 28 de abril, que consagra os princípios gerais aplicáveis aos benefícios fiscais e estabelece o seu conteúdo e fixa as respetivas regras de concessão e controlo, quanto à instalação e funcionamento do Projeto de Investimento, nomeadamente em matéria de segurança e proteção do seu investimento, não discriminação, abertura de contas em divisas e sua movimentação nas suas transações com o exterior, transferência para o exterior do capital investido e dos lucros do Investidor provenientes dos investimentos realizados no País.

Cláusula 10ª

**Trabalhadores estrangeiros**

1. O Investidor pode contratar trabalhadores estrangeiros, nos termos regulados na lei.

2. Aos trabalhadores estrangeiros contratados pelo Investidor é garantida livre transferência para o exterior dos rendimentos auferidos no âmbito do Projeto de Investimento, nos termos regulados na lei.

**CAPÍTULO III**

**OBRIGAÇÕES DO INVESTIDOR**

Cláusula 11ª

**Obrigações do Investidor**

1. O Investidor obriga-se perante o Estado a:
  - a) Realizar os investimentos necessários e previstos para a concretização do Projeto descrito na presente Convenção;
  - b) Fornecer, nos prazos estabelecidos, todas as informações que lhe forem solicitadas pelas entidades competentes, para efeitos de acompanhamento, controlo e fiscalização do Projeto de Investimento, tendo por referência o perfil do Projeto caracterizado na Cláusula 3ª;
  - c) Comunicar à Cabo Verde TradeInvest qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa as características, a implementação ou o funcionamento do Projeto;

- d) Cumprir atempadamente as obrigações legais a que esteja vinculada, designadamente as fiscais e perante a segurança social;
- e) Manter as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade;
- f) Manter durante a vigência da Convenção uma contabilidade organizada de acordo com o Sistema Nacional de Contabilidade e Relato Financeiro, que permita autonomizar os efeitos do Projeto.

2. A IHCV obriga-se a desenvolver os seus melhores esforços para apresentar os seguintes documentos às autoridades competentes para aprovação, nomeadamente à SDTIBM, através da Cabo Verde TradeInvest:

- O Estudo de Impacto Ambiental relativo ao projeto de investimento a desenvolver na ZDTI Sul do Maio, no prazo de 6 (seis) meses após a assinatura da presente Convenção; e
- Os Projetos de Arquitetura relativos à Fase I. A, a desenvolver na ZDTI Sul da Vila do Maio no prazo de 12 (doze) meses após a assinatura da presente Convenção.

3. A IHCV deverá apresentar o comprovativo do depósito do montante correspondente a participação inicial da IHCV na Sociedade “Little Africa Services”, que assegurará o investimento em infraestruturas e a respetiva exploração, numa conta pertencente à IHCV em Cabo Verde, para ser transferida para a conta dessa Sociedade antes da conclusão do seu processo de constituição.

4. A IHCV deverá ainda apresentar comprovativos dos acordos juridicamente vinculativos, celebrados com outros investidores para a materialização e financiamento do projeto “Little Africa Maio”. O montante dos acordos celebrados para efeitos de assegurar o investimento deve ser igual ou superior a 70% do montante do investimento que será realizado para a implementação do projeto “Little Africa Maio”, sendo que o valor total do investimento é estimado em 500 milhões de Euros.

**CAPÍTULO IV**

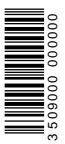
**OBRIGAÇÕES DO ESTADO**

Cláusula 12ª

**Obrigações do Estado**

Com vista à implementação do Projeto de Investimento, o Estado obriga-se a:

- a) Criar condições para que o programa de investimento se materialize com base nos princípios e objetivos da política nacional;
- b) Acompanhar e fiscalizar, através dos serviços órgãos e competentes, o cumprimento das obrigações acordadas com o Investidor e a implementação dos projetos de construção e do Projeto de Investimento;
- c) Através do Governo, propor à Assembleia Nacional, para apreciação, o regime de incentivos fiscais e aduaneiros adequados à implementação e desenvolvimento do Projeto, na medida em que sejam compatíveis com os compromissos internacionais assumidos por Cabo Verde, nomeadamente, através da criação da Zona Económica Especial para as ZDTIS da ilha do Maio;
- d) Em geral, dar cumprimento às obrigações por si assumidas nesta Convenção de Estabelecimento.



Cláusula 13ª

**Incentivos Fiscais**

1. O regime de incentivos fiscais a aprovar, referido na alínea c) da cláusula anterior, deverá assentar nos seguintes pressupostos:

- a) O cidadão considerado estrangeiro à luz da legislação Cabo-verdiana ou o emigrante que passe mais de 90 noites por ano na ZDTI do Sul da Ilha do Maio poderá optar pelo estatuto de “*Residente Fiscal em Cabo Verde*”, ao abrigo do qual pagará em Cabo Verde uma taxa fixa a determinar com base na legislação de outros países e corrigida com base numa taxa de inflação também a determinar;
- b) O Estado de Cabo Verde emitirá os instrumentos necessários para a qualificação das três ZDTIs (Sul da Vila do Maio, Ribeira Dom João e Pau Seco) e das áreas em que serão edificadas as estruturas produtivas associadas (novo aeroporto internacional do Maio e Porto de Pau Seco, áreas de produção de energia, água, logística, pedreiras, serviços, processamento de materiais) como Zona Económica Especial (ZEE) que comportará designadamente incentivos fiscais e aduaneiros sobre a importação de bens, produtos e materiais para consumo ou venda nas zonas ZEE-CIN abrangidas pelo Projeto, incluindo as efetuadas por estabelecimentos hoteleiros (congressos, negócios, turismo), que estarão isentas de direitos aduaneiros e taxas especiais (tabaco, álcool, hidrocarbonetos e seus derivados);

c) Será constituída uma Zona Franca Integrada de tax-free e lojas francas.

2. Os pressupostos enunciados no número anterior deverão ser desenvolvidos e implementados em estrita observância dos compromissos internacionais assumidos por Cabo Verde, designadamente as constantes de organizações a que Cabo Verde se encontra vinculado, com a garantia de transparência quanto aos benefícios e às informações sobre atividades económicas, evitando-se a conotação com paraísos fiscais, e adotando-se medidas de combate à evasão fiscal e cooperação internacional.

3. Os benefícios previstos vigorarão a partir do início da execução das obras destinadas a edificar o Projeto, nos termos a definir entre as Partes.

4. Cabendo à Assembleia Nacional a competência para aprovar o regime fiscal previsto nesta Convenção de Estabelecimento, é estabelecido entre as Partes que caso esse órgão delibere não aprovar o referido regime no seguimento de proposta do Governo o Investidor adquirirá o direito de não concretizar o Projeto, e o Estado de Cabo Verde não será responsabilizado com fundamento nessa situação.

Cláusula 14ª

**Outros Benefícios**

1. O Governo de Cabo Verde assume o compromisso de submeter à Assembleia Nacional propostas de leis ou outras entidades competentes, tendo em vista a aprovação dos benefícios constantes dos números seguintes desta cláusula.

2. Ser aprovada a isenção do imposto municipal IUP (Imposto Único sobre o Património anual e de transmissão) aplicável aos terrenos que integram o Projeto.

3. Em contrapartida do previsto no número anterior, e caso venha a ser concedida, o Investidor pagará ao Município do Maio uma contribuição anual igual às taxas aplicadas ao valor inicial dos terrenos em sede de IUP, corrigidos anualmente em função da inflação (nunca superior a um máximo anual de 3%).

4. Adicionalmente, o Investidor compromete-se a aplicar e a pagar ao Município do Maio o valor de 1 euro por dormida, corrigido anualmente em função da inflação (nunca superior a um máximo anual de 3%), como contribuição para a melhoria dos serviços públicos da Ilha do Maio.

5. Os Projetos de construção a desenvolver estarão isentos do pagamento de qualquer taxa, imposto, contribuição ou licença municipal e/ou governamental.

6. Todas as edificações a construir no âmbito do Projeto de Investimento podem ser sujeitas ao regime da propriedade horizontal.

7. Considerando a obrigação assumida pelo Estado de Cabo Verde de envidar os melhores esforços no sentido de permitir a análise, pelas entidades competentes, da concessão dos benefícios identificados no número 1 da presente Cláusula, as Partes reconhecem expressamente que a não concessão desses benefícios por parte das entidades competentes não é, a qualquer título, imputável ao Estado de Cabo Verde e não dará lugar, em qualquer caso, a responsabilidade ou incumprimento da presente Convenção, nem direito a rescisão ou indemnização.

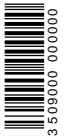
Cláusula 15ª

**Estabilidade do regime fiscal Little Africa Maio**

1. O regime fiscal previsto nesta Convenção e que venha a ser efetivamente concedido ao Investidor, será aplicável, de acordo com a lei, a todas as atividades económicas desenvolvidas pelo Investidor sem exceção, a desenvolver no território da ZDTI Sul da Vila do Maio e nas áreas em que serão edificadas as estruturas produtivas associadas, sendo um regime permanente ao longo do tempo, tendo em vista conferir estabilidade a todos os investimentos que se desenvolvam futuramente nos referidos territórios, nos termos previstos na presente Convenção.

2. As atividades económicas a desenvolver no ZEE-CIN e os residentes nas áreas previstas no âmbito do projeto, objeto da presente Convenção de Estabelecimento, serão sujeitos à aplicação dos tributos e taxas definidos em legislação especial ao abrigo das regras constantes desta Convenção, e usufruirão de benefícios e incentivos que serão consagrados nessa legislação, se, e na medida em que esse regime for aprovado pela entidade competente para o efeito.

3. O Estado de Cabo Verde compromete-se perante o Investidor a manter o nível de encargos fiscais e para a previdência social que resultar da legislação especial que venha a ser aprovada ao abrigo da presente Convenção. À luz desse princípio, eventuais modificações de tributos ou taxas não poderão agravar o nível da pressão fiscal que resultar do regime especial. A aplicação deste princípio não prejudica o aumento gradual de arrecadação de receitas fiscais e para a previdência social que o Estado prevê, em função do progressivo aumento dos investimentos e da atividade económica nas áreas abrangidas pelo Projeto.



Cláusula 16ª

**Sociedade de Desenvolvimento Turístico Integrado da Boavista e Maio**

A SDTIBM, enquanto empresa pública responsável pelas ZDTIs da ilha do Maio, será a entidade pública gestora da ZEE -CIN, exercendo os poderes de controlo inerentes. O Investidor deverá submeter sempre à aprovação da SDTIBM a localização das novas atividades na ZDTI Sul da Vila do Maio, sendo a respetiva execução e instalação supervisionada e controlada pela SDTIBM.

Cláusula 17ª

**Transmissibilidade de direitos e obrigações da Investidor**

O Investidor pode ceder a terceiro todos os direitos e obrigações que para si decorrem desta Convenção de Estabelecimento, desde que prévia e expressamente autorizado pelo Estado.

Cláusula 18ª

**Outros compromissos do Estado**

O Estado compromete-se a desenvolver os melhores esforços no sentido de apoiar o Investidor em tudo o que diga respeito à implementação do Projeto, designadamente na agilização da apreciação, aprovação e licenciamento de projetos que lhe forem submetidos, sempre através de organismos competentes e nos termos da legislação aplicável por forma a assegurar o cumprimento cabal das obrigações contidas na presente Convenção de Estabelecimento e a prossecução dos objetivos por esta visados.

Cláusula 19ª

**Outras Condições**

1. O Estado de Cabo Verde envidará os seus melhores esforços no sentido de assegurar o desenvolvimento das seguintes Concessões à Little África Maio, com observância do disposto na legislação Cabo-verdiana e por um período máximo de 50 anos, sendo em todos os casos o investimento a realizar neste âmbito integralmente suportado pela Concessionária Little África Maio, tendo por objeto as seguintes estruturas, nas seguintes condições, e sempre nos termos da lei:

- a) Novo Aeroporto Internacional do Maio, nos termos da lei;
- b) Exploração de serviço de Helicóptero na ilha do Maio (tanto para evacuações hospitalares como para excursões internas), nos termos da lei;
- c) Novo Porto Marítimo do Maio, localizado em Pau Seco, nos termos da lei;
- d) Transporte marítimo privado (ferries privados) entre a Ilha do Maio e a Ilha de Santiago para os trabalhadores da LAM na ZDTI e seus clientes, bem como mercadorias, nos termos da lei. Esta concessão será exclusivamente enquadrada no Projeto, e não assegurará o transporte público;
- e) A única licença Casino prevista para a Ilha do Maio, nos termos da lei;
- f) Licença de extração de pedra do Maio, materiais e agregados para a construção e instalação (central de betão, britadeira etc.) na área associada ZEE-CIN, nos termos da lei;

- g) Todas as concessões integradas no Projeto, designadamente as indicadas nas alíneas acima, desta cláusula, não darão origem a qualquer pagamento ao Concedente, no pressuposto de que cabe às respetivas Concessionárias o investimento integral nas estruturas edificadas nos respetivos âmbitos.

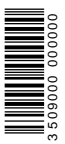
2. O Governo diligenciará junto à SDTIBM, esta enquanto futura gestora e concessionária da orla marítima adjacente às ZDTIs da ilha do Maio, para que seja dada preferência a empresas do grupo Promotor da Little África Maio na subconcessão de espaços no passeio marítimo em frente às ZDTTIs para desenvolvimento de atividades económicas.

3. Tendo em vista evitar futuras aglomerações e por forma a garantir a sustentabilidade e o respeito pelo meio ambiente na Ilha do Maio, o Estado de Cabo Verde envidará os seus melhores esforços para assegurar a aplicação das seguintes regras:

- a) O Estado compromete-se a não declarar novas ZDTI's na Ilha do Maio até que sejam executadas construções equivalentes a mais de 70% da capacidade de edificabilidade de cada uma delas;
- b) O Estado compromete-se a não classificar novas grandes zonas urbanas de dimensão similar ou superior às já existentes (Porto Inglês e Morro) até que sejam executadas construções equivalentes a mais de 70% da capacidade de edificabilidade de cada uma delas;
- c) O Estado compromete-se a aprovar o Master Plan Turístico da Ilha do Maio e rever os Planos de Ordenamento Turístico das ZDTI's existentes em conformidade com o Master Plan Turístico;
- d) A Little África Maio vai criar a Fundação de Apoio ao Meio Ambiente da Ilha do Maio;
- e) As entidades competentes elaborarão um Plano Diretor para a Ilha do Maio que respeite escrupulosamente os princípios da sustentabilidade e do ambiente, tendo como referência a declaração da Ilha pela Unesco como património da biosfera.

4. Relativamente às infraestruturas básicas serão aplicadas as seguintes regras:

- a. Todos os investimentos nas infraestruturas básicas a executar na ZDTI (eletricidade, água, tratamento e gestão das águas residuais e detritos sólidos, segurança, infraestruturas rodoviárias internas, etc.) serão assegurados e promovidos pela Little África Services (sociedade a constituir no âmbito da Parceria estabelecida entre a IHCV e a SDTIBM), pelo que toda a produção realizada dentro do referido território deverá ser considerado como auto produção e autoconsumo, não sendo necessárias quaisquer concessões/licenças ou taxas específicas para tal.
- b. O Governo diligenciará tendo em vista a disponibilização à Little África Maio dos terrenos necessários à instalação das centrais de geração de energias renováveis (solar e eólica) destinadas ao consumo da ZDTI, cujos investimentos serão integralmente pagos pela Empresa. Essas atividades e esses terrenos serão considerados, para todos os efeitos, como partes integrantes do ZEE-CIN.



**CAPÍTULO V**

**ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO PROJETO**

**Cláusula 20ª**

**Acompanhamento e fiscalização**

1. A Cabo Verde Tradeinvest é o interlocutor único do Investidor, representando todas as entidades administrativas envolvidas na implementação da presente Convenção de Estabelecimento, sem prejuízo das competências próprias exercidas, nos termos da lei, por aquelas entidades.

2. A SDTIBM é a entidade responsável pelo acompanhamento, implementação e pela fiscalização da execução do Projeto de Investimento, cabendo-lhe exercer todos os poderes previstos na lei.

3. Sem prejuízo das funções de tutela ministerial do setor e dos poderes de fiscalização que cabem às competentes instâncias oficiais do Estado de Cabo Verde, incumbe à Cabo Verde TradeInvest a responsabilidade de acompanhar e fiscalizar a execução da presente Convenção de Estabelecimento, devendo o Investidor fornecer-lhe atempadamente todas as informações tidas por razoáveis e necessárias para o efeito.

4. O Investidor, conforme lhe seja solicitado pelas entidades competentes do Estado de Cabo Verde, facultará, em tempo oportuno, com a periodicidade devida e razoável, para os efeitos a que se destinam, as provas adequadas de que estão a ser satisfeitos os objetivos e obrigações constantes da presente Convenção de Estabelecimento.

5. O Investidor aceita a fiscalização do cumprimento das obrigações resultantes da presente Convenção de Estabelecimento, nos termos previstos nesta Cláusula.

6. A fiscalização é efetuada através de visitas ao local em que o Projeto de Investimento se desenvolve, sendo as ações de fiscalização executadas com a periodicidade havida por conveniente, durante o período normal de expediente.

**CAPÍTULO VI**

**CONCATENAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES E INCUMPRIMENTO, RESCISÃO E MODIFICAÇÃO DA CONVENÇÃO**

**Cláusula 21ª**

**Princípios gerais**

A concessão de incentivos fiscais ao investimento constitui contrapartida do exato e pontual cumprimento, pelo Investidor, dos objetivos e obrigações fixados na presente Convenção de Estabelecimento.

**Cláusula 22ª**

**Rescisão da Convenção**

1. A Convenção de Estabelecimento pode ser rescindida, designadamente, nos seguintes casos:

- a) Não cumprimento, imputável ao Investidor, dos objetivos e obrigações contratuais, nos prazos estabelecidos na presente Convenção;
- b) Prestação de informações falsas ou viciação de dados sobre a situação do Investidor e dos empreendimentos fornecidos à Cabo Verde TradeInvest, na fase de apreciação, da negociação ou durante o acompanhamento da execução da Convenção de Estabelecimento;
- c) Dissolução ou falência do Investidor;

- d) Incumprimento doloso, pelo Investidor, de decisões judiciais ou arbitrais;
- e) Interrupção por mais de 1(um) ano da atividade prevista por facto imputável a uma das Partes;
- f) Incumprimento das obrigações fiscais do investidor;
- g) A eventual rescisão da Convenção ao abrigo do disposto no número 11 da Cláusula 13.ª não confere qualquer direito indemnizatório ao Investidor.

2. Para efeitos de verificação dos requisitos previstos na alínea a) do n.º 1 deve ser tido em conta o grau de cumprimento dos objetivos contratuais, fixado contratualmente.

3. A Convenção de Estabelecimento pode ser rescindida pelo Investidor, designadamente, nos casos de não concretização, em tempo útil tendo em vista a concretização do Projeto de acordo com os faseamentos previstos, dos incentivos e benefícios fiscais ou dos direitos de outra natureza atribuídos ao Investidor pela presente Convenção de Estabelecimento;

4. A Parte que pretenda rescindir esta Convenção de Estabelecimento deverá notificar previamente a Contraparte, indicando-lhe os fundamentos da rescisão, e conferindo-lhe prazo razoável para a dedução de defesa ou sanção dos alegados incumprimentos, salvo tal for impossível ou se se verificar perda de interesse na prestação em causa.

5. Caso a Contraparte não apresente defesa, ou os seus argumentos não sejam aceites pela Parte, e a situação não seja sanada no prazo concedido ao abrigo do número anterior, a Parte que a enunciou poderá concretizar a sua intenção de rescisão.

6. A rescisão da Convenção de Estabelecimento, por causa imputável ao Investidor, determina a perda total ou parcial dos incentivos concedidos, acrescida de juros, quando devidos, ou de juros compensatórios, especialmente previstos para o efeito, que são contados desde a atribuição desses incentivos até à rescisão do contrato.

7. No caso de rescisão da presente Convenção de Estabelecimento, a parte lesada pode recorrer à arbitragem em conformidade com o disposto no capítulo VII.

**Cláusula 23ª**

**Renegociação do contrato**

1. A presente Convenção pode ser objeto de renegociação a pedido de qualquer das Partes, caso ocorra algum evento que altere substancialmente as circunstâncias em que fundaram a sua vontade de contratar.

2. Em termos fiscais, a renegociação depende do parecer favorável da Cabo Verde TradeInvest e da aprovação da Direção Nacional de Receitas do Estado.

**Cláusula 24ª**

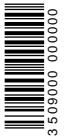
**Modificação**

A presente Convenção de Estabelecimento pode ser modificada por acordo entre as Partes, com observância dos termos e condições legal e regulamentarmente previstos para esse efeito, quando existam, mediante o parecer favorável da Cabo Verde TradeInvest e a aprovação da Direção Nacional de Receitas do Estado.

**Cláusula 25ª**

**Responsabilidade das partes**

A responsabilidade de qualquer das Partes pelo incumprimento das obrigações ou pela violação dos deveres previstos na presente Convenção é apreciada nos termos do Capítulo seguinte.





**CAPÍTULO VII**

**INTERPRETAÇÃO, INTEGRAÇÃO,  
APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE  
ESTABELECIMENTO E RESOLUÇÃO  
DOS DIFERENDOS**

Cláusula 26ª

**Princípios gerais**

Sempre que entre as Partes se suscitem dúvidas quanto à interpretação ou aplicação da presente Convenção de Estabelecimento, se mostrar necessária à sua integração ou se gerar conflito ou diferendo ou se for invocada uma situação de força maior ou de alteração de circunstâncias, aquelas envidarão os melhores esforços para se porem de acordo ou resolverem amigavelmente as divergências ou litígios.

Cláusula 27ª

**Lei aplicável e arbitragem**

1. A execução, integração e execução da presente Convenção de Estabelecimento são regidas pela lei Cabo-verdiana.

2. Os eventuais diferendos entre o Estado e o Investidor relativos à interpretação e aplicação da presente Convenção deverão ser solucionados por via amigável ou negocial entre as partes.

3. Os diferendos entre o Estado e o Investidor que não puderem ser solucionados nos termos previstos no número anterior, poderão ser resolvidos por arbitragem de acordo com a Lei nº 76/VI/2005, de 16 de agosto.

4. Será subsidiariamente aplicável aos processos arbitrais o Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria de Lisboa.

**CAPÍTULO VIII**

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Cláusula 28ª

**Dever do sigilo**

Toda a informação relativa ao Projeto de Investimento e ao Investidor a que o Estado de Cabo Verde tenha acesso no âmbito da presente Convenção está abrangida pelo dever de sigilo, nos termos da legislação aplicável.

Cláusula 29ª

**Notificação e comunicação**

1. As comunicações, autorizações e aprovações previstas na presente Convenção, salvo disposição específica em contrário, são efetuadas por escrito e remetidas:

- a) Em mão, desde que comprovadas por protocolo;
- b) Por correio eletrónico, desde que comprovadas por recibo de entrega;
- c) Por correio registado com aviso de receção.

2. Consideram-se, para efeitos da presente Convenção, como domicílios das Partes as seguintes moradas:

- a) Estado:  
O Presidente do Conselho de Administração

Cabo Verde TradeInvest

Rotunda da Cruz do Papa nº 5 CP 89 - C

Achada de Santo António, Cidade da Praia

b) Investidor:

O Director Executivo

Internacional Holding Cabo Verde

Condomínio Comunidades, Bloco B – 1º Andar – Apts. 5, Rua do Centro Paroquial

Achada Santo António, Cidade da Praia

3. As Partes podem alterar os seus domicílios indicados, mediante comunicação prévia dirigida à outra Parte.

4. As comunicações previstas na presente Convenção presumem-se efetuadas:

- a) No próprio dia em que forem transmitidas em mão, ou por correio eletrónico, se em horário normal de expediente, ou no dia útil imediatamente seguinte;
- b) Três dias úteis depois de remetidas pelo correio.

Cláusula 30ª

**Língua da Convenção**

A presente Convenção é redigida na língua portuguesa, sendo esta versão a única oficial atendível para todos os fins e efeitos convencionais e legais.

Cláusula 31ª

**Duração do contrato**

1. A presente Convenção de Estabelecimento entra em vigor, no dia útil seguinte ao da sua publicação no Boletim Oficial, e é válida por um período de 15 (quinze) anos, caso não seja legalmente resolvida ou rescindida.

2. O regime constante da presente Convenção de Estabelecimento caducará com a entrada em vigor do regime da ZEE da Ilha do Maio, que consagrará e regulamentará os direitos, obrigações, benefícios, vantagens e condições que constam deste documento, que são assumidos por ambas as Partes.

Feita na Cidade da Praia aos ----- dias do mês de outubro de 2020, em duas vias, uma para cada parte, fazendo ambas igualmente fé.

Em representação do Governo de Cabo Verde,

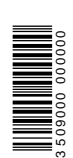
/Olavo Avelino Garcia Correia /

- Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças-

Em representação da Investidor.

\_\_\_\_\_  
/Enrique Bañuelos de Castro/

- Presidente da IHCV-



3 509000 000000

## Resolução nº 169/2020

de 14 de dezembro

Colhendo enquadramento no princípio da precaução em saúde pública, a imperiosa necessidade de dar resposta aos múltiplos desafios decorrentes da pandemia da COVID-19 tem justificado a adoção de um vasto leque de medidas que, visando a prevenção da propagação do vírus SARS-CoV-2, a interrupção das cadeias ativas de transmissão comunitária e a salvaguarda da capacidade de resposta do Sistema Nacional de Saúde, se revelem proporcionais e adequadas à evolução que a situação epidemiológica vem conhecendo no país.

Assim, tendo por base a avaliação efetuada, e sem prejuízo do quadro particular que se mantém na ilha do Fogo, constata-se uma evolução muito positiva no Município da Praia, assim como uma relativa estabilização da situação nas demais ilhas do arquipélago.

Neste contexto, um mês após a aprovação a Resolução nº 152/2020, de 14 de novembro, e por forma a garantir a manutenção das medidas de prevenção e contenção que se verificam ajustadas aos diferentes cenários epidemiológicos existentes, entende o Governo que as razões de fundo que levaram a que fosse decretada a situação de calamidade na ilha do Fogo ainda se mantém, pelo que determina a sua prorrogação com fundamento na necessidade de minimizar os riscos de transmissão da infeção.

Por outro lado, entende o Governo que a evolução registada no Município da Praia justifica que seja decretada a situação de contingência na ilha de Santiago, assim como prorrogar esta mesma situação nas demais ilhas do arquipélago.

Deste modo, de forma a assegurar estabilidade das medidas adotadas anteriormente, a presente Resolução mantém, no seu essencial, as regras atualmente vigentes para as situações de contingência e de calamidade.

Todavia, e considerando o período festivo que se aproxima, torna-se necessário definir um quadro de excecionalidade especificamente para regular o funcionamento dos estabelecimentos de restauração nos dias de Natal e de Ano Novo.

Outrossim, considerando que a disponibilização recente de testes de antigénio (Ag-RDT) para a deteção do vírus SARS-CoV-2, causador da doença da COVID-19, constitui um importante passo para o reforço do controlo da pandemia e para a vigilância epidemiológica, pelo facto de permitir reduzir substancialmente o tempo de diagnóstico (1-2 horas no máximo).

Levando em conta que em Cabo Verde já estão disponíveis testes Ag-RDT, que deverão ser aplicados após a sua validação pelo Laboratório de Virologia de referência.

A presente Resolução pretende alterar o quadro normativo em vigor, de modo a introduzir a realização de testes de antigénio (Ag-RDT) para a deteção do vírus SARS-CoV-2, bem como redefine os critérios de obrigatoriedade de apresentação de teste de despiste nas viagens interilhas, em função da taxa de incidência acumulada nos últimos 14 dias, por 100 mil habitantes.

Nesse sentido, nas viagens com origem nas ilhas “verde”, isto é, onde a taxa de incidência acumulada nos últimos 14 (catorze) dias se revele inferior a 25 (vinte e cinco) por cem mil habitantes, categoria na qual se encontram atualmente as ilhas de São Nicolau, Sal, Boa Vista, Maio e Brava, os passageiros estão isentos da obrigatoriedade de realização de testes.

Nas viagens com origem nas ilhas onde a taxa de incidência acumulada se situe entre os 25 (vinte e cinco) e 150 (cento e cinquenta) por cem mil habitantes, na qual se enquadram atualmente Santiago e Santo Antão, os passageiros estão obrigados a apresentarem um resultado negativo de teste, efetuado nas 72 horas que antecedem a deslocação, sempre que viagem para ilhas onde a taxa de incidência acumulada seja inferior a 25 (vinte e cinco) por cem mil habitantes.

Nas viagens com origem nas ilhas onde a taxa de incidência acumulada se situe acima dos 150 (cento e cinquenta) por cem mil habitantes, atualmente Fogo e São Vicente, os passageiros estão obrigados a apresentarem um resultado negativo de teste, efetuado nas 72 horas que antecedem a deslocação, independentemente da ilha de destino.

Estão isentos da obrigatoriedade de realização de teste os passageiros que viajam entre as ilhas de São Vicente e Santo Antão e as crianças menores de 7 (sete) anos.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 20º da Lei nº 12/VIII/2012, de 7 de março, que aprova a Lei de Bases da Proteção Civil; e Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

**Objeto**

1- A presente Resolução prorroga a situação de calamidade na ilha do Fogo, decreta a situação de contingência na ilha de Santiago, bem como prorroga esta mesma situação nas demais ilhas do arquipélago, com base na evolução da situação epidemiológica no país.

2- A presente Resolução, ainda, autoriza a realização de testes de antigénio (Ag-RDT) para a deteção do vírus SARS-CoV-2, bem como redefine os critérios de obrigatoriedade de apresentação de teste de despiste nas viagens interilhas.

Artigo 2º

**Medidas aplicáveis**

Mantêm-se encerradas em todo o país as instalações e proibidas as atividades culturais, recreativas, desportivas, de lazer e diversão, quais sejam:

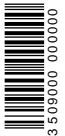
- a) Os estabelecimentos ou espaços de diversão, nomeadamente discotecas e salões de dança ou locais onde se realizem festas;
- b) As atividades desportivas, culturais e de lazer que impliquem aglomeração de pessoas;
- c) As atividades em academias, escolas de artes marciais e de ginástica.

Artigo 3º

**Medidas especiais aplicáveis**

1- O funcionamento dos estabelecimentos de consumo de bebidas alcoólicas, nomeadamente, bares e esplanadas é permitido desde que operem num quadro de conformidade sanitária e de acordo com a legislação em vigor, nos seguintes termos:

- a) Até às 23h59m, nas ilhas em situação de contingência;
- b) Até às 21h00m, nas ilhas em situação de calamidade.



3 509000 000000

2- O atendimento ao público em restaurantes, locais de venda ou consumo de refeições rápidas e similares apenas é permitido desde que operem num quadro de conformidade sanitária e de acordo com a legislação em vigor, nos seguintes termos:

- a) Até às 23h59m, nas ilhas em situação de contingência;
- b) Até às 21h00m, nas ilhas em situação de calamidade.

3 - Os estabelecimentos comerciais, com exceção de farmácias e padarias, podem funcionar até às 20h30m.

4 - No que se refere às padarias, o atendimento ao público é permitido até às 21h00m.

5 - São proibidas as festas públicas ou em espaços públicos, normalmente promovidas no âmbito das festividades do Natal e Ano Novo, por entidades públicas e privadas.

6 - Os convívios nas residências particulares em todo o país devem acontecer num contexto intrafamiliar, preferencialmente entre coabitantes e até um máximo de 15 pessoas, de modo a minimizar os riscos de propagação do contágio.

7 - A atividade banhar na ilha do Fogo permanece condicionada nos exatos termos da Resolução n.º 147/2020, de 31 de outubro.

8 - Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, a atividade banhar no Município da Praia e nos demais municípios do país **é permitida entre as 06h00m e as 18h00m**, permanecendo condicionada à observância das normas de distanciamento físico e de etiqueta respiratória.

9 - A atividade banhar fica sujeita a avaliação semanal pelo IMP e pela Direção Nacional de Saúde.

10- A prática de atividades de cariz religioso e de culto obedece às condições sanitárias fixadas, relativas à redução da lotação dos espaços, ao distanciamento físico, **à higienização frequente, uso obrigatório de máscaras, etiqueta respiratória, desinfeção das mãos, bem assim como à obrigatoriedade de disponibilização de desinfetante para as mãos à base de álcool e de adoção de procedimentos de medição de temperatura corporal.**

#### Artigo 4º

##### Medidas excepcionais aplicáveis à quadra festiva

Excecionalmente, nos dias 25 de dezembro e 1 de janeiro, os estabelecimentos de restauração são autorizados a funcionar até às 02h30m da manhã.

#### Artigo 5º

##### Dever de prestação de informações

Os estabelecimentos de bebidas, restauração, comércio ou de prestação de serviços devem informar, de forma clara e visível, os clientes ou utentes, relativamente às regras de ocupação máxima, funcionamento, acesso, prioridade, atendimento, higiene, segurança e outras relevantes, aplicáveis a cada estabelecimento.

#### Artigo 6º

##### Testes de Antígeno (Ag-RDT)

É autorizada a utilização do teste de antígeno (Ag-RDT) para a deteção do vírus SARS-CoV-2, em todas as estruturas de saúde públicas e privadas certificadas.

#### Artigo 7º

##### Critérios para realização de testes de despiste

1- A obrigatoriedade de realização de testes de antígeno ou de anticorpos, efetuado nas 72 horas que antecedem a deslocação para as viagens interilhas, passa obedecer aos seguintes critérios:

- a) Passageiros com origem nas ilhas com uma taxa de incidência acumulada nos últimos 14 (catorze) dias inferior a 25 (vinte e cinco) por cem mil habitantes, estão isentos da obrigatoriedade de realizar teste para deteção de SARS-CoV-2;
- b) Passageiros com origem nas ilhas com taxa de incidência acumulada nos últimos 14 (catorze) dias entre 25 (vinte e cinco) a 150 (cento e cinquenta) por cem mil habitantes, estão obrigados a apresentarem um teste de despiste com resultado negativo, efetuado nas 72 horas que antecedem a deslocação para as ilhas com taxa de incidência acumulada, nos últimos 14 (catorze) dias, inferior a 25 (vinte e cinco) por cem mil habitantes;
- c) Passageiros com origem nas ilhas com taxa de incidência acumulada, nos últimos 14 (catorze) dias, superior a 150 (cento e cinquenta) por cem mil habitantes estão obrigados a apresentarem um teste de despiste com resultado negativo, efetuado nas 72 horas que antecedem a deslocação para qualquer outra ilha.

2- Estão isentos da obrigatoriedade de realização de teste de despiste os passageiros que viajam entre as ilhas de São Vicente e Santo Antão.

3- Estão, ainda, isentas da obrigatoriedade de realização de testes de despiste as crianças menores de 7 (sete) anos de idade.

4- Os testes de despiste do SARS-CoV2, de antígeno ou de anticorpos, podem ser feitos nas Delegacias de Saúde ou em laboratórios privados certificados pela Entidade Reguladora Independente da Saúde.

5- Os critérios referidos no presente artigo **são atualizados** pela Direção Nacional da Saúde, conforme a evolução da situação epidemiológica e **são objeto de comunicação e divulgação, nomeadamente através dos meios de comunicação social.**

#### Artigo 8º

##### Aplicação e fiscalização das medidas

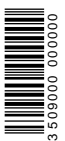
Todas as operações e atividades relacionadas com a fiscalização da aplicação das medidas a que se referem os artigos anteriores cabem às autoridades de acompanhamento e fiscalização designadas no artigo 3º da Resolução nº 92/2020, de 4 de julho, que aprova a diretiva de acompanhamento e fiscalização do processo de implementação das condições gerais de segurança sanitária.

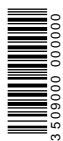
#### Artigo 9º

##### Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da publicação e vigora durante 30 dias.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 14 de dezembro de 2020.  
— O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva.*





*I SÉRIE*  
**BOLETIM  
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.  
C.P. 113 - Tel. (238) 612145, 4150 - Fax 61 42 09  
Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)*

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**